



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 07...de...junho.. de 19 83..

ACORDÃO Nº 105-0..194.

Recurso nº 86.516 - IRPJ - EXS. 1978 a 1980

Recorrente SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

OMISSÃO DE RECEITAS - Créditos em Conta Corrente Bancária - Considera-se omissão de receita o crédito feito por banco em conta-corrente de pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses créditos mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valores.

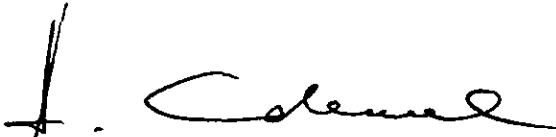
DESPESAS OPERACIONAIS - Comprovação Insatisfatória - As notas fiscais simplificadas, tickets de passagens, notas de hotéis, etc., que não identificam o beneficiário da prestação do serviço, não são suficientes, por si sós, para comprovação de despesas operacionais relativas a viagens, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80 (Art. 162 do RIR/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA.,

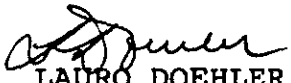
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$ 61.938,95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/052.693/81-01

RECURSO Nº: 86.516

ACÓRDÃO Nº: 105-0.194

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA., empresa com sede à Rua Dr. Barata, nº 180, em Natal, Rio Grande do Norte, inscrita no C.G.C. sob o nº 08.397.341/0001-54, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, do qual estão sendo discutidas, neste recurso, apenas duas questões:

a) a primeira se reporta ao exercício de 1978, ano-base de 1977, e é apontada pela fiscalização como RECEITA NÃO ESCRITURADA, representada por depósitos não contabilizados pela empresa em confronto com os extratos bancários emitidos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1977, no valor de Cr\$ 273.903,47;

b) a segunda se reporta ao exercício de 1980, ano-base de 1979, e é apontada pela fiscalização como DESPESA NÃO COMPROVADA, representada pela diferença verificada nos comprovantes de despesas efetuadas pela empresa sob o título "Despesas com Viagens", no valor de Cr\$ 36.162,12.

Acórdão nº 105-0.194

A empresa, na impugnação, defendeu-se contra a primeira espécie de infração, partindo do princípio de que depósito bancário não é renda. Afirma, ainda, que todos os depósitos em sua conta-corrente, no ano-base de 1977, relacionam-se com o recebimento de duplicatas através de cheques de emissão de sua clientela do interior do Estado do Rio Grande do Norte, cuja cobrança teve de ser feita obrigatoriamente pelo serviço de compensação de cheques do Banco do Rio Grande do Norte S.A., o qual possui agências em diversas praças do interior e, portanto, funcionou somente como cobrador. Nesse sentido, anexou cópias xerox dos recibos de depósitos de cheques para cobrança pela compensação e das duplicatas que deram origem aos referidos depósitos (docs. 3 a 68).

No tocante à segunda espécie de infração, as despesas de viagens, segundo a empresa, devem ser encaradas em confronto com a precária estrutura da atividade terciária, notadamente do interior dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, constituída, na sua maioria, por micro-empresas, com prestação de serviços levada a efeito de modo precário, impossibilitadas do cumprimento das obrigações acessórias mais simples. A documentação apresentada à fiscalização corresponde em quase sua totalidade a notas de despesas com refeições efetuadas pelos seus vendedores, quando em viagens pelo interior e não haveria possibilidade de apresentação de documentação mais aprimorada.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação, sob as seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que os documentos apresentados às fls. 197 a 262 não comprovam a origem dos depósitos bancários não contabilizados, no ex. de 1978, no valor de Cr\$ 273.203,47, vez que as duplicatas anexas estão sem a data de pagamento, não havendo qualquer correspondência entre os recibos de depósitos e as referidas duplicatas;

CONSIDERANDO que a empresa não apresentou comprovações nem argumentos convincentes em relação às despesas de viagem no exercício de 1980, no valor de Cr\$ 36.162,12..."



A empresa tomou ciência da decisão, em 19.10.82, e apresentou recurso voluntário, em 16.11.82, alegando, em síntese, o seguinte:

a) "os depósitos na importância de Cr\$ 273.903,47 não foram aceitos como comprovados, sob a única alegação, de que as duplicatas anexadas ao processo estão sem a data de pagamento, não havendo qualquer correspondência entre os recibos de depósitos e as referidas duplicatas. Data venia, como não desconhece a própria fiscalização, toda duplicata quando paga fica definitivamente em poder do sacado (devedor). Os documentos de fls.197/262 correspondem as faturas e não as duplicatas como mencionadas por equívoco na defesa inicial, razão pela qual, de direito, não consta data de pagamento nas mesmas (doc. 197/262)".

b) Com relação às despesas de viagens, ratificou o que já dissera na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A primeira espécie de infração apontada pelo fisco diz respeito a receita omitidas em razão de créditos bancários não terem sua escrituração comprovada. A empresa alegou que os créditos efetuados pelo Banco do Rio Grande do Norte S.A. em sua conta eram relativos a liquidação de duplicatas de sua clientela. A crescenta a recorrente às fls. 277: "Se sabemos que a emissão de duplicatas lastreia-se por sua vez numa venda, e em consequência a venda é a receita fundamental da empresa, e a base de cálculo de todo o imposto, a tributação dos depósitos, como já esclareci do repetidamente, em sua defesa inicial, implicaria numa bi-tributação".

Creio assistir razão à recorrente, uma vez que os créditos bancários estão relacionados com alguma espécie de receita, como poderiam previr, também, de empréstimos, de transferências, etc., devendo-se analisar, portanto, a procedência dos mesmos. Neste caso, é plausível a explicação fornecida pela recorrente. A fiscalização, aliás, se deu ao trabalho de relacionar todos os documentos apresentados com os depósitos bancários, conforme demonstrativo de fls. 267/270 e, na informação de fls. 271/272, relacionou os créditos bancários comprovados, chegando à conclusão de que o total comprovado é de Cr\$ 61.938,95, restando sem comprovação o valor de Cr\$ 211.964,52.

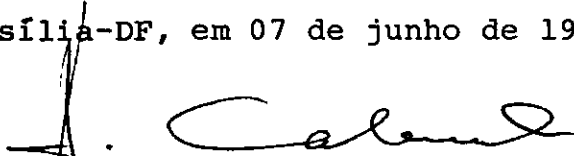
Conforme tem sido acentuado por este Conselho, os comprovantes devem concordar em datas e valores com os respectivos depósitos bancários. Do contrário, como é óbvio, qualquer empresa, para efeitos de comprovação, apresentaria documentos cujos valores se aproximassem dos valores dos depósitos bancários, ludibriando a boa fé da Administração. No caso, deve ser acolhido o trabalho de comparação elaborado pela própria fiscalização que explica, em parte, os créditos efetuados em conta-corrente bancária em nome da recorrente.

Acórdão nº 105-0.194

No tocante aos comprovantes com despesas de viagens de vendedores, a própria empresa reconhece a insuficiência do poder probatório dos mesmos. Seus argumentos são de ordem a-jurídica, cuja apreciação não é de competência deste Colegiado.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que, do montante de Cr\$ 273.903,47 das receitas não escrituradas, no exercício de 1978 seja excluída a quantia de Cr\$ 61.938,95, como comprovada.

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR